



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.007097/2008-41
ACÓRDÃO	2002-009.629 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AYRTON MENDES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2005 (fls. 20/22), em que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 28.080,00, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de comprovação do pagamento.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.943,10, multa de ofício de R\$ 2.957,32, além de juros de mora de R\$ 1.765,72 (calculados até agosto de 2008).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 27/08/2008 (fl. 24), o Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 11/09/2008, alegando que apresenta declarações dos beneficiários comprovando que o valor glosado foi pago ao longo do ano de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa de ofício no percentual de 75% em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.080,00, pois o contribuinte não comprovou o pagamento de pensão alimentícia.

Em relação aos argumentos do Recorrente de que as declarações assinadas pelos seus filhos, onde atestam o recebimento da pensão alimentícia, seriam suficientes para o pagamento da pensão alimentícia, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Através dos documentos de fls. 09/11, o Interessado logra comprovar a obrigação de pensionar os filhos em dez salários-mínimos, conforme processo n.º 2001.207.1133-2, que tramitou pela Vara de Família da Ilha do Governador. Esta decisão judicial determinou expressamente que a pensão alimentícia deveria ser depositada mensalmente em conta-corrente do Banco do Brasil (fl. 10).

Para comprovar o efetivo pagamento da pensão, o Interessado apresenta declarações dos filhos (fls. 12/13), ambas datadas de agosto de 2008, nas quais é afirmado que receberam um total de R\$ 28.080,00 a título de pensão alimentícia através de depósitos bancários realizados durante o ano de 2004.

Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia deveria ser efetuado através de depósitos bancários, o Interessado deveria ter apresentado documentos destes depósitos para comprovar tais pagamentos. Uma simples declaração de seus filhos não é suficiente para comprovar os pagamentos, que deveriam ter sido feitos por depósitos bancários.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Interessado declarou em sua DIRPF o recebimento em 2004 de rendimentos tributáveis e isentos no valor total de R\$ 34.599,11 (fl. 21), montante este incompatível com o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 28.080,00 durante o ano.

Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas a juízo da autoridade fiscal (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser **mantida a glosa do valor de R\$ 28.080,00** a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

(...)

Nesse sentido, não tendo o Recorrente comprovado o pagamento da pensão alimentícia, conforme determinado judicialmente, ou seja, por meio de depósitos bancários em conta corrente de sua ex-esposa (fl. 10), logo entendo não haver reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles